



Relatório de Fiscalização

Período de Fiscalização: outubro-novembro/2021

Ordem de Serviço: 110684702

Relatório de Inspeção: 311386288

1 EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO



2 DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

EMPREGADOR: LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 09.399.041/0001-77

ENDEREÇO: AV. BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 3248 – JD. PAULISTA – SÃO PAULO/SP

CEP: 01.402-001

CNAE/GR: 41.10-7-00

ENDEREÇO FISCALIZAÇÃO: RUA PRÍMULA, 1373 – ARAUCÁRIA/PR

3 DADOS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	29
Registrados durante ação fiscal	0
Resgatados	29
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	29
Valor bruto das rescisões	R\$ 168.866,13
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0

4 HISTÓRICO

Aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2021 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada por este Auditor-Fiscal do Trabalho.

A SRT-PR recebeu no dia 13/10/2021 denúncia sobre suposta irregularidade na contratação de trabalhadores do Estado de Sergipe para trabalho na cidade de Araucária/PR. No dia seguinte (14/10) foi realizada inspeção para verificar a situação e constatou-se 27 (vinte e sete trabalhadores) oriundos do Estado do Sergipe alojados precariamente em uma residência na Rua Prímula, 1373 na cidade de Araucária, região metropolitana de Curitiba/PR.



Foto 1 – alojamento

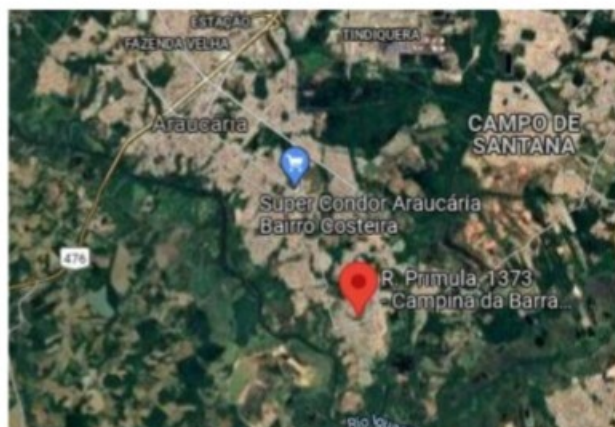


Figura 1 – localização alojamento (Araucária/PR)

Os trabalhadores estavam em total estado de degradância, pois estavam amontoados em uma casa de madeira de apenas dois quartos e um banheiro sem chuveiro. Não havia armários, guarda-roupas, mesas, cadeiras e nem geladeira. Tampouco bebedouro ou equipamento similar para oferecer água potável, filtrada e fresca aos trabalhadores. Havia algumas camas improvisadas, porém a maioria dormia em colchões colocados diretamente no chão. O fogão, botijão de gás, panelas e utensílios de cozinha, foram doados pelos moradores do bairro, assim como roupas de cama e cobertores para suportar as baixas temperaturas desde a chegada dos trabalhadores no dia 1º de outubro. Os alimentos, em sua maioria doados, eram armazenados no chão e as refeições eram realizadas em pé ou sobre os colchões.



Foto 2 – quarto 1



Foto 3 – quarto 2



Foto 4 - sala

Em um depoimento coletivo os trabalhadores informaram sobre o processo de contratação e a situação que vinham enfrentando:

"Aos 14 (catorze) dias do mês de outubro de 2021, no município de Araucária no Estado do Paraná, os 27 (vinte e sete) trabalhadores abaixo listados prestaram as seguintes informações à fiscalização do trabalho: Que todos os trabalhadores eram oriundos do Estado de Sergipe; Que o Sr. [REDACTED] empresário individual, entrou em contato com um trabalhador de nome [REDACTED] em um grupo de WhatsApp para oferecer trabalho no Estado do Paraná. Que o [REDACTED] informou ao Sr. [REDACTED] que já estava trabalhando, mas que conhecia outros trabalhadores que necessitavam de emprego. Que a partir da oferta de trabalho do Sr. [REDACTED] foi criado um grupo de WhatsApp em 24/09/2021 para iniciar as tratativas da contratação. Que receberiam o valor de 2.180,00 + produção para os profissionais, 1.544,00 + 600,00 + produção para os ajudantes e 4.200,00 para o mestre de obras. Que a obra onde o serviço seria prestado pertencia a empresa Lyx Engenharia na cidade de Araucária. Que seriam obras de construção de prédios desde a fundação. Que seriam formadas duas equipes que ficariam em alojamentos nas obras. Que todos os 29 (vinte e nove) trabalhadores pagaram as despesas de transporte por conta própria para ir ao Paraná, saindo de Aracaju/SE, através de um ônibus clandestino. Que cada um pagou 400,00 reais para o transporte. Que saíram de Aracaju no dia 27 de setembro e chegaram na cidade de Araucária no dia 1º de outubro. Que ao chegar em Araucária ligaram para o Sr. [REDACTED] para informar a chegada. Que o Sr. [REDACTED] enviou uma pessoa para fazer o transporte dos trabalhadores até o local onde iriam ficar alojados até o início do trabalho combinado. Que o transporte foi feito na caçamba de uma caminhonete coberta com lonas. Que o local de destino para hospedagem foi a Rua Prímula, [REDACTED] na cidade de Araucária. Que o local de hospedagem era uma pequena casa com 2 quartos e apenas um banheiro sem chuveiro. Que receberam 16 (dezesesseis) colchões para os 29 (vinte e nove) trabalhadores. Que fariam exames médicos admissionais ainda na sexta-feira, dia 1º de outubro para iniciar no serviço na segunda-feira dia 4 de outubro. Que o Sr. [REDACTED] informou que a obra prometida em Araucária não havia dado certo e que estaria procurando outra obra na cidade de Ponta Grossa. Que a última vez que o Sr. [REDACTED] esteve presencialmente no alojamento foi no dia 5 de outubro. Que desde o início o Sr. [REDACTED] vinha fornecendo marmitas no almoço e jantar, mas que o café da manhã nunca foi fornecido. Que o último dia de fornecimento de marmitas foi em 12/10 (terça-feira). Que o último contato com o Sr. [REDACTED] foi no dia 13 de outubro no grupo de WhatsApp através do Sr. [REDACTED] (mestre de obra). Que o Sr. [REDACTED] enviou mensagens e áudios mostrando que a empresa Lyx Engenharia iria contratar os trabalhadores. Que receberam doações de alimentos, roupas de cama, cobertores, travesseiros e outros colchões, inclusive um fogão para cozinhar. Que o Sr. [REDACTED] recebeu todos os documentos dos trabalhadores necessários para a contratação, em formato eletrônico. Que não receberam equipamentos de proteção individual e nem uniforme. Que não foram submetidos a exame médico admissional. Que dos 29 (vinte e nove) trabalhadores que chegaram em Araucária, 2 (dois) já retornaram para as cidades de origem, sendo que um deles com pneumonia. Trabalhadores que prestaram depoimento: [REDACTED]

Com a promessa de trabalho frustrada e sem recursos financeiros em virtude de dívidas contraídas para o deslocamento até o município de Araucária/PR, os trabalhadores ficaram impossibilitados de retornar para suas casas.

5 CONTRATAÇÃO

Em reunião com os representantes da LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SA, ocorrida ainda no dia 14/10 e na manhã do dia 15/10, os mesmos informaram que não reconheciam a responsabilidade sobre

o ocorrido. Os Srs. [REDACTED], recursos humanos, e [REDACTED], advogado, reconheceram que havia tratativas para a contratação do Sr. [REDACTED] mas que devido à falta de entrega de documentos a contratação não se efetivou. No entanto, documentos apresentados pela empresa vão no sentido contrário. Em um dos documentos havia indicação de que serviços nas obras FLORENCE e LAS VEGAS foram fechadas com o Sr. [REDACTED], serviços esses alinhados com os Srs. [REDACTED] e fechados com os Srs. [REDACTED], todos trabalhadores da LYX. Também havia uma Declaração de Alojamento da empresa LYX em nome do Sr. [REDACTED] com o nome de 23 (vinte e três) dos 29 (vinte e nove) trabalhadores que se deslocaram de Aracaju/SE para Araucária/PR.

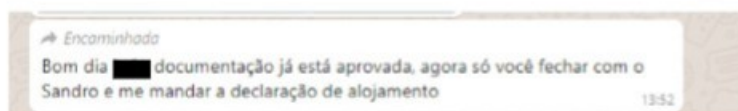
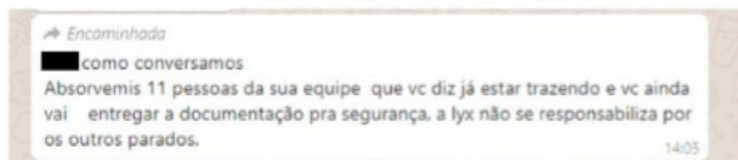


Figura 2 – mensagens de texto de empregados da LYX



Figura 3 – distância alojamento/obra

O Sr. [REDACTED] informou que a LYX PARTICIPAÇÕES tinha dado sinal verde para iniciar o serviço e que houve cancelamento após a chegada dos trabalhadores. No documento apresentado pela LYX há um resumo dos serviços que **foram fechados**: a) serviços de alvenaria, muro de arrimo, radier e cortina em uma obra denominada Florence, alinhado com o Sr. [REDACTED] e b) serviços em um salão de festas e um Garden em uma obra denominada Las Vegas, alinhado pelo Sr. [REDACTED]. Nesse mesmo documento consta anotações indicando que em 26/07/2021 houve uma primeira qualificação do Sr. [REDACTED] para a obra do Florence e que em 30/09/2021 o Sr. [REDACTED] fechou os serviços.

Florence [x10]	Radier + prumada +	15/07/2021	[REDACTED]	1862,50	52,00	PV	R\$ 96.850,00
Florence [x10]	Laje + aço + escada +	15/07/2021	[REDACTED]	5823,84	52,00	Bloco	R\$ 302.839,68

Figura 4 – valores dos serviços a serem executados pelo Sr. [REDACTED]

Em um dos áudios, o Sr. [REDACTED] da LYX, fala sobre os documentos da empresa do Sr. [REDACTED] *“acabei de falar com o [REDACTED] tá? A tua empresa está zerada com a questão de documentos, e daqui a pouco o [REDACTED] está numa reunião... daqui a pouco já te passo os quantitativos de pessoas e você escolhe quem que você vai trazer, beleza?”*.

Essas informações corroboram as negociações feitas entre o Sr. [REDACTED] e a empresa LYX PARTICIPAÇÕES, pois os trabalhadores chegaram no dia 1º de outubro e ficaram alojados na Rua Prímula, que fica a apenas 750 metros da obra do Condomínio Clube Florence no município de Araucária/PR. Também corrobora a informação prestada pelo Sr. [REDACTED] sobre valores de serviços na obra Florence, sendo 96.850,00 (radier + prumada) e 302.839,68 (laje + aço + escada).

6 RESPONSABILIDADE

Desde o advento da Lei nº 13.429/2017 a possibilidade de terceirização foi ampliada nas mais diversas atividades econômicas. No entanto, há requisitos a serem observados, como a empresa que presta serviços possuir capacidade econômica para fazê-lo, de acordo com o art. 4-A da Lei 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.429/2017, “Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante

da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua **capacidade econômica compatível** com a sua execução.”.

Desta forma, para atender ao disposto normativo, a empresa LYX PARTICIPAÇÕES só poderia contratar os serviços do Sr. [REDACTED] a partir da verificação da sua capacidade econômica para execução dos serviços, sob pena de assumir a responsabilidade direta sobre os trabalhadores. A empresa do Sr. [REDACTED] está inscrita no CNPJ nº 12.151.362/0001-62, e uma simples busca no cadastro da Receita Federal é possível aferir que se trata de uma empresa cadastrada em 01/07/2010 sob a natureza jurídica de um empresário individual, localizada em um bairro residencial simples na periferia da cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul.



Figura 5 – sede empresa Sr. [REDACTED]



Figura 6 – localização empresa Sr. [REDACTED]

Consultando o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, documento que a LYX poderia ter solicitado ao Sr. [REDACTED] é possível verificar que não há empregados registrados na empresa desde novembro de 2018. Aliás, 2018 foi o único ano em que o Sr. [REDACTED] possuiu empregados, totalizando 27 (vinte e sete). Além disso, o Sr. [REDACTED] não é profissional legalmente habilitado e não possui esse profissional em seus quadros, elemento obrigatório para a formalização de contratos em qualquer ramo de engenharia, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro.

As negociações entre as empresas, segundo informou o Sr. [REDACTED] remontam desde o mês de julho de 2021. Foram três meses até a chegada dos trabalhadores sergipanos ao Estado do Paraná, tempo suficiente para que a LYX PARTICIPAÇÕES pudesse solicitar documentos e informações necessárias para identificar a capacidade econômica da empresa do Sr. [REDACTED]. Ao contrário, durante todo esse tempo negociou através de vários engenheiros e representantes da empresa, o que gerou a expectativa da contratação formal, levando o Sr. [REDACTED] a promover o deslocamento dos trabalhadores.

Aliado a todos esses fatores, a LYX PARTICIPAÇÕES assinou em 19 de dezembro de 2019 um acordo judicial pactuado com o Ministério Público do Trabalho do Estado do Paraná onde, dentre outras obrigações, deveria *“Abster-se de celebrar contrato de prestação de serviços com empresas sem capacidade econômica conforme previsto no artigo 4-A da Lei nº 6.019/1974...”*. Assim, mesmo sabedora de toda formatação jurídica referente ao tema, inclusive com assinatura de um acordo judicial, a empresa LYX PARTICIPAÇÕES foi negligente nas suas tratativas com o Sr. [REDACTED] o que resultou na situação degradante imposta aos trabalhadores sergipanos. Uma vez que a contratação não atendeu o disposto no artigo 4-A da Lei nº 6.019/1974, a terceirização é ilícita e, portanto, o reconhecimento do vínculo é direto com a tomadora do serviço.

Desta forma, restou configurada que a empresa LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 09.399.041/0001-77 contratou o Sr. [REDACTED], CNPJ 12.151.362/0001-62 para a realização de serviços de engenharia em suas obras. Uma vez que o Sr. [REDACTED] não possui capacidade econômica compatível para a execução dos serviços a empresa LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A é a empregadora dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

7 TRANSPORTE IRREGULAR

Os trabalhadores se deslocaram por conta própria, em um ônibus clandestino, com a promessa de ressarcimento dos valores despendidos e da formalização do registro, o que não ocorreu. O recrutamento e o transporte dos trabalhadores contrariou a Instrução Normativa nº 90/2011, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que define regras para contratação de trabalhadores para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como a emissão pelo órgão local do Ministério do Trabalho de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), bem como a assinatura do contrato de trabalho antes do início do deslocamento, além do custeio integral das despesas de deslocamento de ida e volta para a cidade de origem, dentre outras exigências.

8 DEGRADÂNCIA DO ALOJAMENTO

Conforme já relatado, a condição do alojamento era extremamente precária. Além de possuir espaço insuficiente para abrigar os 29 (vinte e nove) trabalhadores, não havia móveis (camas, armários, mesas, cadeiras, bancos, geladeira, fogão, máquina de lavar e outros), chuveiro ou equipamento para oferecer água potável, filtrada e fresca aos trabalhadores.

As poucas camas que havia eram improvisadas e a grande maioria dos trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no chão, tendo que suportar as baixas temperaturas, entre 13°C e 24°C, impostas no local. A comida era armazenada no chão e não havia geladeira para colocar alimentos que demandavam refrigeração. Roupas de cama, cobertores e travesseiros foram doados pelos vizinhos e não eram submetidos a higienização.

Havia um único banheiro para os trabalhadores e não havia chuveiro. Com um único banheiro, considerando uma utilização de 10 (dez) minutos por trabalhador, acarretaria 5 (cinco) horas de uso ininterrupto para atender a todos, ou seja, um verdadeiro martírio que os trabalhadores passavam diariamente.

Os trabalhadores tiveram que construir paredes improvisadas com madeiras de construção para aumentar a área do alojamento. O “aumento” da área foi para o lado externo da residência, porém, mesmo com a ampliação de espaço, os trabalhadores dormiam lado a lado, inclusive em colchões de casal, com pouco ou nenhum espaço para se mexer durante a noite.



Foto 5 – área externa/“cozinha”



Foto 6 – área externa



Foto 7 - banheiro

Inúmeras irregularidades foram identificadas no alojamento, destacando-se: área mínima insuficiente para abrigar os trabalhadores; ausência de camas; falta de fornecimento de roupas de cama, incluindo cobertor; ausência de armários; utilização de botijão de gás dentro do alojamento; ausência de bebedouro ou equipamento similar para fornecimento de água potável, filtrada e fresca; falta de conservação, higiene e limpeza; ausência de equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos; local inadequado para lavanderia; ausência de área de lazer; ausência de mesas e cadeiras para as refeições; ausência de material

de higiene; ausência de chuveiro elétrico; instalações sanitárias em número insuficiente. O alojamento não oferecia a mínima condição para ofertar dignidade aos trabalhadores, assim como garantir minimamente condições de segurança e saúde, fator agravado pelo momento pandêmico.

9 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção no alojamento, análise de documentos, entrevistas com os trabalhadores, representantes da empresa LYX PARTICIPAÇÕES, Sr. [REDACTED] a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os 29 (vinte e nove) trabalhadores alojados estavam na informalidade e em condições precárias, que atentavam contra sua dignidade e os direitos humanos. Esses trabalhadores foram submetidos a hipótese de situação degradante, sem recursos financeiros para retornarem às suas casas, configurando condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7.998/90.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

1. Disponibilização de água em condições não higiênicas; 2. Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 3. Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 4. Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 5. Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 6. Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 7. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 8. Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 9. Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

Além disso, na mesma Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores da restrição, por qualquer meio, de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, também hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

1. Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços; 2. Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes no alojamento e à informalidade da contratação a que estavam sujeitos, a partir das perspectivas trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar conjunto de fatos como submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados pela fiscalização estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista (artigo 203 do Código Penal) e do crime previsto no artigo 297, § 4º do Código Penal por não informar ao e-Social a formalização da relação de emprego das vítimas. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, com a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Assim, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Foto 8 – depoimento coletivo



Foto 9 – transporte para o hotel

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa 139/2018 do Ministério do Trabalho), tendo sido emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado para os 29 trabalhadores.

10 VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS

Foi apresentado à empresa LYX PARTICIPAÇÕES cálculo das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores, assim com ressarcimento das despesas que tiveram com o deslocamento até a cidade de Araucária/PR, assim como de retorno para Sergipe.

Nome	função	Ida	Alimentação	Retorno	Alimentação	Vale compr	Rescisão	TOTAL
		400,00	220,00	498,93	220,00	482,06	4.082,88	5.903,87
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	498,93	220,00	482,06	4.082,88	5.903,87
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	1.282,12	220,00	482,06	4.082,88	6.687,06
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	536,99	220,00	482,06	4.082,88	5.941,93
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	7.973,64	9.835,70
		400,00	220,00	517,30	220,00	482,06	2.937,02	4.776,38
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	4.082,88	5.944,94
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		400,00	220,00	498,93	220,00	482,06	4.082,88	5.903,87
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		400,00	220,00	540,00	220,00	482,06	2.937,02	4.799,08
		11.600,00	6.380,00	16.253,20	6.380,00	13.979,74	114.273,19	168.866,13

Figura 7 – verbas trabalhistas

O cálculo considerou 22 (vinte e dois) dias, entre os dias 27 de setembro e 18 de outubro de 2021, férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e o pagamento do vale compra determinado pelo sindicato, no valor de R\$ 482,06. Como referência foi considerado o piso salarial do sindicato da categoria (R\$ 1.544,40 para o ajudante, R\$ 2.186,80 para o oficial e R\$ 4.206,40 para o mestre de obras).

O trajeto Aracaju-Araucária foi aferido em R\$ 400,00, valor efetivamente pago pelos trabalhadores pelo deslocamento, e o retorno considerou-se R\$ 540,00 (valor da passagem de ônibus) e valores efetivamente pagos pelos trabalhadores que já haviam comprado as passagens.

Os valores referentes a alimentação durante os trajetos ficaram em R\$ 440,00 (ida e volta), que corresponde a dois cafés, dois almoços, quatro lanches e dois jantares para cada trajeto.

Desta forma, o valor final devido aos trabalhadores ficou em R\$ 168.866,13 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), sem prejuízo sobre o recolhimento de verbas referente ao INSS e FGTS, além de outras de natureza indenizatórias.

11 RELAÇÃO AUTOS DE INFRAÇÃO

- 1) Al nº 22.218.479-5 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
- 2) Al nº 22.218.482-5 – Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 3) Al nº 22.218.483-3 – Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
- 4) Al nº 22.218.574-1 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
- 5) Al nº 22.218.576-7 – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra.
- 6) Al nº 22.218.578-3 – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.

- 7) AI nº 22.218.580-5 – Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
- 8) AI nº 22.218.581-3 – Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.
- 9) AI nº 22.218.583-0 – Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
- 10) AI nº 22.218.584-8 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
- 11) AI nº 22.218.585-6 – Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
- 12) AI nº 22.218.586-4 – Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado.
- 13) AI nº 22.218.587-2 – Manter canteiro de obras sem área de lazer.
- 14) AI nº 22.218.588-1 – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos chuveiros.
- 15) AI nº 22.218.589-9 – Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos vasos sanitários e/ou manter mictório em desacordo com o disposto na NR-18.

Curitiba, 2 de novembro de 2021.

